



Jayne Gonçalves Damaceno  
Advogada  
OAB/TO Nº 8388

## **PARECER JURÍDICO - Nº 261/2024**

**Processo nº 014/2024**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024**

**Interessado: Comissão de Licitação**

### **RELATÓRIO**

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo nº 014/2024 – Inexigibilidade nº 005/2024, com base no artigo Art. 74, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, para a empresa IL SHOWS LTDA. CNPJ: 39.942.698/0001-08, neste ato representado por seu sócio administrador o Senhor (a): Alberto Salomão Cavalcanti Simões, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: 1.201.803.675/SSP-BA inscrito no CPF: 061.072.744-30, residente e domiciliado na propriedade rural denominado Si Pedra da Cerca Riachinho 60, nas terras da Fazenda Roçado, zona rural de Petrolina - PE, CEP: 56.300-000, Petrolina – PE, para serviços referentes à realização de um show musical da dupla Iguinho e Lulinha, com duração de 1h20min, no dia 20 de Julho de 2024 como parte da programação da XIV Cavalgada de São Bento do Tocantins – TO. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso II, do art. 74, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Cavalgada da cidade de São Bento do Tocantins é um evento que já se tornou rotineiro neste Município, fazendo parte inseparável do calendário de eventos dessa cidade e, por conseguinte, incorporando se a tradição local.

A Cavalgada de São Bento do Tocantins é um evento realizado no mês de julho, nesta comemoração sempre é realizado show com a participação popular dos munícipes e de outras regiões.

Assim, a continuidade da realização de tal evento é um dever deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal Evento Tradicional.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada  
OAB/TO Nº 8388

Além do mais promove a divulgação do nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que o evento em epígrafe torne-se cada vez mais um atrativo para os moradores de São Bento, investidores, turistas e os munícipes de um modo geral.

Os shows Artísticos Musicais, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, um dos principais chamarizes de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

É sabido que as tradições precisam ser, a qualquer custo protegidas, vez que, até mesmo as normas que tratam da incorporação, fusão, cisão ou desmembramento dos Municípios dispõem que a unidade cultural jamais deve ser atingida ou desmembrada.

Isto posto, passamos de fato a apresentar nosso parecer sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação dos artistas supracitados.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Os autos do Procedimento Administrativo reúnem elementos condizentes com o instituto da inexigibilidade no âmbito da contratação pela Administração Pública.

A empresa responsável pela execução dos serviços, titular a ser contratada, possui renome, qualificação e experiência profissional amplamente reconhecida. Já exerce sua prestação de serviço há anos, e evidencia conhecimentos especializados em eventos artísticos e culturais. O conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização da empresa, sendo suas características profissionais ideais para o exercício dos serviços exigidos em contrato. Além do mais, não há dúvida de que o artista escolhido possui uma singularidade artística que o diferencia de outros artistas musicais nacionais. Com efeito, existe um perfil peculiar no artista.

Trata-se de músico, com trabalho renomado no meio artístico, com reconhecimento nacional, estando enquadrados nos ditames da Lei 14.133/21 em seu artigo 74, II.



Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

Não se perca de vista que a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do art. 74, inciso II, da Nova Lei de Licitações, que autoriza a contratação de serviço profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O que é o caso.

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. No caso em comento, trata-se de arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. Cabe ainda dizer que, não obstante o legislador tenha exigido a “consagração”, não nos parece exigível tal qualificativo, e a inexigibilidade não se desfigura pela sua ausência. Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração.

Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Finalmente, o Procedimento Administrativo em apreço está de acordo com a legislação de regência e nele está dito que há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 72, IV da Nova Lei Federal



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada  
OAB/TO Nº 8388

nº 14.133/21) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, portanto não há óbice, nesses aspectos, para seu prosseguimento nos seus ulteriores de direito.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela continuidade do Procedimento Administrativo nº 014/2024, Inexigibilidade nº 005/2024, vez que plenamente exequível a contratação direta com adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme preceito do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ressalte-se que, os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento. É o parecer.

São Bento do Tocantins, 02 de abril de 2024.

**JAYNE GONÇALVES DAMACENO**

OAB/TO 8388